

**PROJETO DE LEI N° , DE 2006**  
**(Da Sra. Rose de Freitas)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o registro e a perícia do acidente de trânsito sem vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro e a perícia do acidente de trânsito sem vítima.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

XVII – registrar a ocorrência e realizar perícia nos acidentes de trânsito sem vítimas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Na ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, a legislação existente garante a prestação de socorro e a realização de perícia, sob o encargo da polícia civil, que também registra a ocorrência. Nos casos de sinistros envolvendo veículo oficial, mesmo sem vítimas, obriga-se a realização de perícia, que é feita pela polícia militar.

Quando o acidente não causa vítima e os envolvidos aceitam a mediação do poder judicial para a definição de responsabilidades dos danos causados e custos correspondentes, acha-se disponível o serviço gratuito e de pronto atendimento da justiça volante.

Nessas circunstâncias e para efeito de prova, o acidente deve ser registrado na delegacia de polícia civil competente, cuja atuação é meramente cartorial.

No entanto, considerando as demais situações de acidentes de trânsito sem vítimas, a reparação de prováveis danos fica a cargo apenas dos envolvidos dependendo, portanto, da honestidade e do senso de cidadania de cada uma das partes. A ausência do poder público como mediador de possíveis conflitos enseja uma série de situações, nas quais o cidadão honesto torna-se refém de indivíduos mal intencionados, que usam todo tipo de subterfúgios para fugir às responsabilidades. Multiplicam-se os relatos de pessoas que tiveram prejuízo devido ao comportamento desabonador do culpado do acidente. É muito comum a presença de pessoas chamadas a ajudar uma das partes, constrangendo a outra, como também a informação de número de telefone e endereço incorretos ou inexistentes, impossibilitando o contato posterior. Contam-se, ainda, casos de ameaças para intimidar o outro implicado, como também agressões verbais e físicas.

Sem dúvida, a intermediação do poder público promoverá a garantia do direito elementar do cidadão de ser devidamente ressarcido de eventual prejuízo resultante de acidente de trânsito sem vítimas. Assim, para este tipo de evento, propomos o registro e a realização de perícia pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, o DETRAN,

E2B6C6FC44

alterando o art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, mediante o acréscimo do inciso XVII.

É inegável que a presença de agentes do poder público logo após o sinistro, inibe a omissão do responsável. Por sua vez, o resultado da perícia traduz-se como prova material irrefutável, se houver o recurso ao Poder Judiciário.

Confiando no compromisso dos nobres Pares em defender o direito do cidadão comum, conto com o seu apoio para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada ROSE DE FREITAS

2006\_8852\_Rose de Freitas.150

E2B6C6FC44